

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PARECER JURÍDICO

**“Formalizar a posse direta, à Lotérica Aventureiro Ltda., de um imóvel, localizado na Praça Barão da Conceição, nº 65, Centro, neste Município de Santo Antonio do Aventureiro – MG, permanecendo o domínio e a posse indireta da área a ser concedida com o Município–
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”**

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Mateus Silva Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se realizar a formalização da posse direta, à Lotérica Aventureiro Ltda., de um imóvel, localizado na Praça Barão da Conceição, nº 65, Centro, neste Município de Santo Antonio do Aventureiro – MG, permanecendo o domínio e a posse indireta da área a ser concedida com o Município de Santo Antonio do Aventureiro, mediante Inexigibilidade de Licitação, partindo dos seguintes princípios:

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública Municipal em manter os serviços de permissionário lotérico que atuará na comercialização de todas as loterias federais e produtos correlatos e, ainda, na prestação de todos os serviços delegados pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que os serviços prestados pela Permissionária, sobretudo os serviços bancários delegados pela Caixa Econômica Federal, são de grande utilidade, hoje até imprescindíveis, para a população aventureirense;

CONSIDERANDO a determinação administrativa do Prefeito de instauração de processo de licitação pública, ou ainda, Inexigibilidade de Licitação, para formalização da posse direta da Permissionária;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da imparcialidade, evitando a utilização indevida de bens, serviços e recursos públicos em proveito pessoal ou de terceiros, sem a comprovação da utilidade pública deste serviço;

CONSIDERANDO a determinação administrativa do Prefeito de cumprimento rigoroso da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o Contrato de Adesão firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Lotérica Aventureiro Ltda.;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



CONSIDERANDO, que devido ao baixo potencial de mercado do Município de Santo Antonio do Aventureiro por ser uma pequena cidade do interior, fica impossibilitada a concessão de nova Permissão para abertura de outra Casa Lotérica no Município; e,

CONSIDERANDO a solicitação subscrita por Diogo Caçador Trece, representante legal da Lotérica Aventureiro Ltda., Permissionária dos Serviços Lotéricos dentro do Município de Santo Antonio do Aventureiro.

Transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

(...)

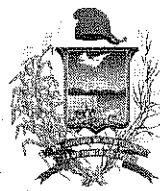
Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção/concessão/cessão de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

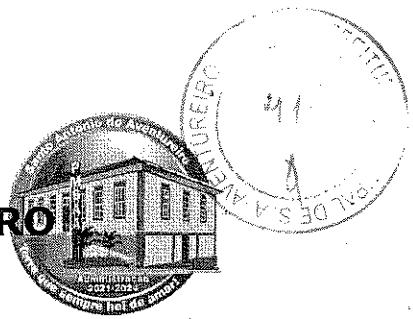
Conforme se observa, neste caso, a licitação é inviável à luz do “caput” do artigo acima transcrito, pois quando da ocorrência de singularidade da prestação do serviço mais conveniente e adequado à administração pública, ocorre o que doutrinariamente se denomina de “inviabilidade de competição”. A inviabilidade de competição se configura quando apenas um fornecedor possui a capacidade de satisfazer à necessidade da administração pública, o que fica constatado acontecer na hipótese em análise, por ser este o detentor do Contrato de Adesão com a Caixa Econômica Federal.

De tudo que foi exposto, conclui-se que existe a premente necessidade de atendimento à população que necessita dos serviços disponibilizados pela Caixa Econômica Federal através do Permissionário Lotérico, influenciando, inclusive, num melhor atendimento pela única Instituição Bancária do Município, a qual pode, assim, realizar um serviço mais satisfatório aos municípios, visto o grande número de atendimentos que seriam aumentados no caso de fechamento do respectivo Permissionário Lotérica.

Salienta-se, que a empresa Lotérica Aventureiro Ltda. apresentou os seguintes documentos: Terceira Alteração Contratual com a Consolidação do Contrato Social, Cédula de Identidade dos Sócios, Cartão do CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Cível de Falência e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Concordata Negativa e Termo Aditivo ao Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais firmado com a Caixa Econômica Federal, além de Declaração de que Não Emprega Menor.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à inexigibilidade de licitação para a celebração de um Contrato de Concessão de Uso Gratuito de Imóvel com a Lotérica Aventureiro Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº. 14.598.595/0001-33, a fim de formalizar a posse direta do imóvel localizado na Praça Barão da Conceição, nº 65, Centro, neste Município de Santo Antonio do Aventureiro – MG, sendo a presente permissão de uso de caráter gratuito e permanecendo o domínio e a posse indireta do imóvel a ser concedido com o Município, o que faço, com fulcro no “caput” do art. 25 da Lei Federal 8.666/93.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 1º de julho de 2021.


RODRIGO DA COSTA BITTENCOURT – OAB/MG 91823
Assessor Jurídico